

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Romeiro Pereira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de dezembro de 1954. Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral - Substituto.

LEI N. 2.927, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1954

Dispõe sobre criação de grupo escolar no município de São Carlos.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criado um grupo escolar no bairro do Tijucu Preto, município de São Carlos, com a anexação de cinco escolas isoladas nele existentes.

Artigo 2.º - A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotação adequada para atender à respectiva despesa.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Romeiro Pereira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de dezembro de 1954. Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.928, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1954

Dispõe sobre a organização da Escola Industrial de Santo André, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A Escola Industrial de Santo André, criada pelo artigo 2.º da Lei n. 77, de 23 de fevereiro de 1948, terá a organização e o regime fixados pela Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-lei federal n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942).

Artigo 2.º - A Escola a que se refere o artigo anterior manterá os seguintes cursos:

- 1 - Mecânica de Máquinas
2 - Mecânica de Automóveis
3 - Máquinas e instalações elétricas
4 - Marcenaria
5 - Fundição
6 - Tipografia e Encadernação
7 - Fiação e Tecelagem
8 - Pintura
9 - Corte e Costura
10 - Flores, Chapéus e Ornatos.

Artigo 3.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Santo André o imóvel abaixo caracterizado, situado naquele município, bem como os móveis e utensílios que o guarnecem, destinado à instalação da Escola referida no artigo 1.º, a saber:

Um prédio, com móveis e utensílios que o guarnecem, e respectivo terreno com a área de 14.731,73 m2. (catorze mil, setecentos e trinta e um metros quadrados e setenta e três decímetros quadrados), situado na rua Justino Paixão, com início a 59,50 m. (cincoenta e nove metros e cinquenta centímetros) da Avenida Portugal, junto à cerca de terrenos que consta pertencer a Estrada de Ferro Santos-Jundiaí; segue por uma cerca dividindo com terrenos pertencentes à já referida Estrada de Ferro Santos-Jundiaí a uma distância de 160 m. (cento e sessenta metros); deflete à esquerda segue rumo ao córrego Guarapituba, a uma distância de 95 m. (noventa e cinco metros), confrontando com terrenos da Prefeitura Municipal de Santo André até atingir uma Avenida. Projetada; deflete à esquerda, seguindo pela Avenida Projetada numa distância de 120 m. (cento e vinte metros) até atingir a Avenida Justino Paixão; deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da rua Justino Paixão na distância de 120 m. (cento e vinte metros) até atingir o início das divisas acima descritas.

Artigo 4.º - Enquanto o Governo do Estado não instalar, em caráter definitivo, a Escola Industrial de que trata a presente lei, deverá continuar a funcionar, nas condições atuais, sob a inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santo André, a Escola Industrial Municipal "Júlio e Mesquita", daquele Município.

Artigo 5.º - Os docentes (..... vetado ....) que se alocarem em exercício na Escola Industrial Municipal a que se refere o artigo anterior, na data de 10 de abril de 1953, terão preferência para o aproveitamento, em caráter interino, em cargos ou funções idênticas, na Escola Industrial de Santo André, desde que preencham as condições legais.

Parágrafo único - Aos servidores municipais, ocupantes de cargos docentes, aproveitados nos termos deste artigo, ficam extensivas as vantagens a que alude o § 5.º do artigo 14 do Decreto-lei n. 15.005, de 4 de setembro de 1945.

Artigo 6.º - Ficam criados no Quadro do Ensino, da Secretaria da Educação, os seguintes cargos:

- I - na Tabela I:
a) 2 (dois) de Diretor, padrão "Q";
b) 2 (dois) de Vice-Diretor, padrão "M".
II - na Tabela II:
a) 2 (dois) de Orientador Educacional, padrão "K";
b) 37 (trinta e sete), de Professor, padrão "K";
c) 70 (setenta) de Mestre, padrão "K".

Artigo 7.º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 8.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 28 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Romeiro Pereira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de dezembro de 1954. Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, substituto.

LEI N. 2.929, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1954

Transforma a Escola Normal de Mogi das Cruzes em Instituto de Educação.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A Escola Normal de Mogi das Cruzes fica transformada em Instituto de Educação, nos termos do Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946.

Artigo 2.º - Haverá nesse Instituto de Educação os seguintes cursos:

- I - Curso Normal, de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primários e pré-primários;
II - Curso Primário de 5 (cinco) anos, subdividido em primário comum de 4 (quatro) anos, e complementar de 1 (um) ano; e
III - Curso Pré-Primário (Jardim da Infância), de 3 (três) anos.

Artigo 3.º - Haverá, além desses cursos, mais os seguintes:

- I - Curso de Administradores Escolares de grau primário, para habilitação de diretores, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares; e
II - Cursos de Especialização: Educação Pré-Primária; Didática Especial de Curso Complementar Primário; Didática Especial de Ensino Supletivo; Desenho e Artes Aplicadas; Música e Canto.

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

Curso Normal

Artigo 4.º - Constituirão o Curso Normal do Instituto constante desta lei as seguintes disciplinas: Português; História da Civilização Brasileira; Matemática; Física e Química; Anatomia e Fisiologia Humanas; Higiene; Puericultura e Educação Sanitária; Biologia Geral; Biologia Educacional; Pedagogia; História da Educação; Filosofia da Educação; Psicologia Educacional; Metodologia do Ensino Primário e Prática do Ensino Primário; Literatura Infantil; Desenho Pedagógico; Música e Canto Orfeônico; Artes Aplicadas; Educação Física; Recreação e Jogos; Medidas Educacionais.

Artigo 5.º - O ensino no Curso de Formação de Professores Primários no Instituto ora criado será distribuído pelas seguintes cadeiras:

- 1.a - Pedagogia e Filosofia da Educação
2.a - História da Educação
3.a - Psicologia Geral
4.a - Psicologia Educacional
5.a - Biologia Educacional, Anatomia e Fisiologia Humanas
6.a - Higiene, Puericultura e Educação Sanitária
7.a - Sociologia Geral
8.a - Sociologia Educacional
9.a - Metodologia e Prática do Ensino Primário
10.a - Metodologia e Prática do Ensino Pré-Primário
11.a - Português
12.a - Literatura Didática
13.a - Matemática
14.a - Física e Química
15.a - História da Civilização Brasileira
16.a - Desenho Pedagógico
17.a - Música e Canto Orfeônico
18.a - Artes Aplicadas (Seção Feminina)
19.a - Artes Aplicadas (Seção Masculina)
20.a - Educação Física, Recreação e Jogos (Seção Masculina)
21.a - Educação Física, Recreação e Jogos (Seção Feminina).

Artigo 6.º - A distribuição das disciplinas pelos 3 (três) anos do Curso Normal deverá obedecer ao que dispõe o artigo 8.º do Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946.

Parágrafo único - Os alunos do Curso a que se refere este artigo terão estágio obrigatório: para Prática do Ensino, na Escola Primária anexa e em grupos escolares; para Higiene, Puericultura e Educação Sanitária, no Centro de Puericultura anexo e em Centros de Saúde.

Curso de Administradores Escolares

Artigo 7.º - No Instituto de Educação ora criado funcionará regularmente o Curso de Administradores Escolares, que visa habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares.

Artigo 8.º - Este Curso terá a duração de 2 (dois) anos letivos e obedecerá à mesma distribuição de matérias pelas séries estabelecida no Decreto-lei n. 16.392, de 2 de dezembro de 1946, em seu artigo 15, para o Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 9.º - As aulas do Curso de Administradores Escolares serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias, ou por professores especialistas, contratados por proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação.

Parágrafo único - Os professores designados ou contratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria, desde que afins.

Artigo 10.º - A matrícula anual não poderá exceder de 40 (quarenta) alunos para cada série, ficando os professores matriculados no Curso de Administradores Escolares à disposição do Instituto, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos efetivos, inclusive as previstas pela Lei n. 438, de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único - A seleção dos candidatos de que trata este artigo, se assim for necessário, se fará por títulos e provas.

Artigo 11.º - A matrícula no Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação ora criado será regulada por ato a ser baixado pelo Secretário da Educação.

Cursos de Especialização

Artigo 12.º - Funcionará regularmente, no Instituto de Educação ora criado, os Cursos de Especialização previstos no artigo 10 da Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946) sempre que haja, no mínimo, 10 (dez) candidatos a qualquer especialização.

Parágrafo único - Os Cursos de Especialização a que se refere este artigo terão a mesma constituição e obedecerão à mesma orientação que vem sendo dada aos Cursos de Especialização do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 13.º - As aulas serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias, ou por professores especializados, de reconhecido valor, contratados mediante proposta fundamentada do Diretor do Instituto em causa.

Artigo 14.º - Os candidatos à matrícula para os Cursos de Especialização deverão apresentar, como documento indispensável, além de outros, o diploma de professor normalista.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15.º - Fica assegurado aos alunos presente-

mente matriculados do estabelecimento ampliado por esta lei o direito de terminar o curso de acordo com o regime ora vigente.

Artigo 16.º - A matrícula no 1.º ano do Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação ora criado se fará mediante exame vestibular, após a apresentação do certificado de conclusão do 1.º ciclo do Curso Secundário.

Artigo 17.º - O Colégio Estadual de Mogi das Cruzes, atualmente existente, poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação criado pelo artigo 1.º, desde que não contrarie as normas pedagógicas relativas ao ensino normal, e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao estabelecimento em causa.

Artigo 18.º - O atual 1.º ciclo da escola normal (gimnásio), mantido sob regime de reconhecimento oficial, servirá como fundamental para o Curso Normal do Instituto ora criado, e para o 2.º ciclo secundário (colégio).

Artigo 19.º - No Instituto de Educação criado pela presente lei se instalará e funcionará também o Curso de Aperfeiçoamento nos moldes dos existentes nos Institutos de Educação "Caetano de Campos" e "Padre Anchieta".

Artigo 20.º - Passarão para o Instituto criado por esta lei as instalações e móveis da Escola Normal de Mogi das Cruzes, bem como as verbas respectivas a ela atribuídas.

Artigo 21.º - Serão apostilados pelo Secretário da Educação os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei.

Artigo 22.º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 23.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Romeiro Pereira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de dezembro de 1954. Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.930, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1954

Dispõe sobre a criação, na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", da Universidade de São Paulo, da Seção de Administração, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criada, na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", da Universidade de São Paulo, a Seção de Administração.

Artigo 2.º - Fica transformado em cargo de Chefe de Seção, padrão "S", e integrado no Grupo II, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo, o cargo de Oficial Administrativo, classe "M", do Grupo II, da Parte Suplementar, do mesmo Quadro, de que é ocupante Ary de Toledo Mello.

Artigo 3.º - O título do funcionário abrangido pela presente lei será apostilado pelo Reitor da Universidade de São Paulo.

Artigo 4.º - A despesa com a execução desta lei correrá por conta da verba própria do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Romeiro Pereira

José de Mello Moraes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de dezembro de 1954. Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2.931, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1954

Revoga o parágrafo único do artigo 1.º, da Lei n. 319, de 6 de julho de 1949.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 319, de 6 de julho de 1949.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Romeiro Pereira

José de Mello Moraes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de dezembro de 1954. Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.932, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1954

Dispõe sobre criação de órgãos e cargos destinados a Institutos Universitários.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ficam criados, nos Institutos Universitários abaixo enumerados, os seguintes órgãos:

- I - Na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz":
a) Seção de Contabilidade;
b) Seção de Expediente;
c) Seção de Material;
d) Seção de Transportes;
e) Setor de Horticultura;
f) Setor de Obras e Construções;
g) Oficina de Carpintaria;
h) Oficina de Mecânica; e
i) Tesouraria.
II - Na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras:
a) Seção de Compras;
b) Seção de Contabilidade;